

15 de Janeiro de 1970, data em que foram preenchidas as condições fixadas no n.º 1 do artigo 8.º do referido Protocolo.

A) Grupo de países principalmente produtores que ratificaram, aprovaram ou aceitaram o Protocolo:

Argélia.
Espanha.
Israel.
Portugal.
República Árabe Líbia.

B) Grupo de países principalmente importadores que ratificaram, aprovaram ou aceitaram o Protocolo:

Bélgica (em nome da U. E. B. L.).
França.
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 1 de Abril de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 191/70

Entre os Governos de Portugal e da República Federativa do Brasil foram reguladas as relações em matéria de previdência social no Acordo de Previdência Social, assinado em Lisboa em 17 de Outubro de 1969, cujo âmbito abrange o território de cada um dos Estados contratantes e, portanto, com execução nas províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornados extensivos a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 82/70, de 5 de Março de 1970, e o aviso da mesma data respeitante ao Ajuste Complementar estabelecido nos termos do artigo 24.º, § 3.º, do Acordo de Previdência Social.

Ministério do Ultramar, 16 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 169/70

Verificando-se a vantagem de conceder aos finalistas dos cursos ministrados nas Universidades de Luanda e de Lourenço Marques a possibilidade de realizarem os estágios obrigatórios desses cursos em serviços públicos das respectivas províncias;

Ouvidos os governadores-gerais de Angola e de Moçambique;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É tornado extensivo aos finalistas dos cursos superiores ministrados nas Universidades de Luanda

e de Lourenço Marques o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 47 558, de 23 de Fevereiro de 1967.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Agência-Geral do Ultramar

Decreto n.º 170/70

Não satisfazendo a actual orgânica do Centro de Informação e Turismo de Moçambique às exigências resultantes do desenvolvimento assumido pelas diversas actividades a disciplinar e a impulsionar por seu intermédio, impõe-se reestruturá-lo para que melhor possa corresponder à importante missão que lhe incumbe.

Assim;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado no Centro de Informação e Turismo de Moçambique o lugar de director-adjunto, a prover, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Ministro do Ultramar, entre pessoas que tenham revelado competência para o seu desempenho e que, de preferência, possuam um curso superior.

2. O lugar a que se refere este artigo considera-se incluído no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 42 194, de 27 de Março de 1959, e terá a mesma categoria estabelecida para o director pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 7, de 21 de Outubro de 1961.

3. Nas suas ausências e impedimentos, o director do Centro é substituído pelo director-adjunto.

Art. 2.º — 1. A competência conferida ao Centro pela legislação em vigor será exercida por intermédio dos seguintes órgãos:

a) Inspecções:

Inspecção dos Espectáculos;
Inspecção da Indústria Hoteleira e Estabelecimentos Similares.

b) Serviços:

Serviços de Informação e de Relações Públicas;
Serviços de Turismo;
Serviços de Cultura Popular;
Serviços Administrativos.

c) Delegações distritais ou locais.

2. Unicamente para efeitos administrativos internos, consideram-se integrados no Centro, mas sob a dependência do secretário-geral da província, os serviços a que alude o artigo 2.º do Decreto n.º 47 162, de 23 de Agosto de 1966.

3. As Inspecções mencionadas na alínea a) do n.º 1 deste artigo subordinam-se directamente ao director-adjunto do Centro.